



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2395036-25.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Andradina, em que é embargante CPN COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, é embargado COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2395036-25.2024.8.26.0000/50001

Embargante: CPN Comércio de Materiais de Construção Eireli

Embargado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Alta Noroeste de São Paulo – Sicredi Alta Noroeste SP

Voto nº 15243

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado o preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento da execução. A cédula de crédito bancário gozava da presunção de liquidez advinda do atributo processual conferido pela lei especial (título executivo extrajudicial).*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração oposto pelo agravante em face do v. acórdão. Em síntese, o embargante alegou contradição quanto a existência de título de crédito, sua liquidez e exequibilidade da Cédula.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a força de título executivo da cédula de crédito bancária.

Observa-se que a cédula goza da presunção de liquidez advinda do atributo processual conferido pela lei especial (título executivo extrajudicial).

No mais, os valores cobrados foram devidamente lançados na **planilha do débito** (fls. 46 da origem), que demonstra a origem, evolução da dívida cobrada e a incidência dos encargos devidos, previstos

no contrato, atendidos os requisitos do art. 28, § 2º, inc. I e II, da Lei n.º 10.931/2004, traduzindo obrigação líquida, certa e exigível.

Dessa forma, preencheu-se todos os requisitos legais para o ajuizamento da execução e não se demonstrou ausência de título executivo.

Os embargantes tentam impor à Turma julgadora suas posições sobre fatos e direitos, mas sem apontar efetivamente omissão no julgado, tangenciando-se o caráter protelatório.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 58/61):

" A cédula de crédito bancário goza da presunção de liquidez advinda da própria natureza jurídica (título executivo extrajudicial). A agravante figurara como emitente no Contrato denominado "Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoal" (fls. 37/45 dos autos de origem). E a configuração de título executivo apresentado decorre da lei e faz presumir liquidez e exatidão da dívida. Conforme disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem força de título executivo, independentemente da operação de crédito que tenha motivado sua emissão: (...) Ademais, anoto que os valores cobrados foram devidamente lançados na planilha do débito (fl. 46 dos autos de origem), que demonstra a origem, evolução da dívida cobrada e a incidência dos encargos devidos, previstos no contrato, atendidos os requisitos do art. 28, § 2º, inc. I e II, da Lei n.º 10.931/2004, traduzindo obrigação líquida, certa e exigível (...) Sendo assim, preenchidos os requisitos legais para o ajuizamento da execução de origem, não há que se falar em ausência de título executivo".

Assim, não se identificou contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de contradição no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator